Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1008
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0163763-14.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA.
Autor: MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 25/10/2022

Sentença

M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA. e M CLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA. requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 08/17/2019, com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que exercem suas atividades desde 2009 e, em 2015, foi convidada a expandir a sua atuação no ramo de toalheiro e investir no ramo de lavanderia, de modo a atender a demanda gerada pela realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro; que, para tanto, investiu a quantia de R$ 850.000,00 na compra de equipamentos, porém, com o fim das Olimpíadas, a desativação dos hotéis construídos para os Jogos impactou diretamente no serviço de lavanderia hoteleira; que, nos anos seguintes, devido à alta taxa de inadimplência, as Requerentes demitiram funcionários, diminuíram a produtividade e encerraram seus investimentos na compra de toalhas para locação; que, em 2018, em razão dos protestos e apontamentos existentes em nome da 1ª Requerente, criou a empresa ora 2ª Requerente, porém, em razão da baixa produtividade, da redução dos valores cobrados, da elevada caga tributária, bem como da falta de investimentos no ramo hoteleiro, tiveram ¼ do faturamento programado reduzido, acarretando um colapso financeiro., juntando os documentos de fls. 27/232.
Às fls. 241/242 foi deferido o processamento da recuperação.
O plano de recuperação somente foi apresentado em 25 de maio de 2020 (fls. 760/788), ultrapassados mais de 90 (noventa) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o argumento de que ocorrera um problema técnico no momento da juntada do PRJ.
Por outro lado, apesar das recuperandas terem sido sucessivamente intimadas a recolherem as custas de publicação do segundo edital (art. 7ª, §2º c/c art. 53, p.u.) desde abril de 2021 (vide fl. 889), até a presente data, não efetuaram o recolhimento.
Também cabe consignar que as Recuperandas estão em mora no pagamento dos honorários devidos à AJ desde maio de 2020, com atraso de 27 (vinte e sete) parcelas, conforme demonstra a planilha que instrui a presente manifestação.
Às fls. 978 foi apresentado laudo pericial demonstrando o não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
O Ministério Público opinou às fls. 1.834 convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do inc. II do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

Assim relatados, DECIDO:
A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.
Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:
"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.
O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.
Entretanto, posteriormente, adveio notícia do descumprimento do P.R.J., levando, indiscutivelmente, à decretação da falência.
Vale destacar a manifestação do Administrador Judicial às fls. 974/977, sinalizando quanto ao inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.
Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável.
A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra "Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Atlas:
"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.
É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência". (grifos nossos)
A devedora simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.
E, para aferir o requisito "viabilidade", deve-se honrar os compromissos judiciais e extrajudiciais, estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o que não vem ocorrendo, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 978).
Decorridos mais de 3 (anos) anos da apresentação do PRJ, este ainda não foi homologado por desídia das Recuperandas, que não recolheram a custas para publicação do 2º Edital, art. 7º, § 2º da LRF e Edital do PRJ, art. 53, § único da LREF.
Assim é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos do inciso IV, do art. 73 da lei 11.101/05.

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:00, DECRETO A FALÊNCIA DE M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.249.329/0001-07, com sede na Rua Catulo Cearense, n° 144, fundo, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, nesta Cidade, cujos sócios são o Sra. ANA CARLA DA SILVA MENEZES, brasileira, empresária, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.369.767-71, portador da cédula de identidade nº 00052514500, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado à Rua Dois de Fevereiro, n° 1176, apt. 103, Encantado, Rio de Janeiro/RJ e WLADIMIR VIANA MENEZES, brasileiro, engenheiro de produção, casado, inscrito no CPF sob o nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1010
Carimbado Eletronicamente

010.726.637-75, portador da cédula de e de identidade 082148909, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado à Rua Dois de Fevereiro, n° 1176, apt. 103, Encantado, Rio de Janeiro/RJ e MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.882.269/0001-00, com sede na Rua Catulo Cearense, n° 144, fundo, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, nesta Cidade, cujos sócios são a Sra. ELISANGELA VENANCIO MARINELLE, brasileira, administradora de empresas, solteira, inscrita no CPF sob o nº 037.395.787-42, portador da cédula de identidade nº 04279174786, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado à Rua Joaquim Barbosa, n° 18, Bangu, Rio de Janeiro/RJ e MATEUS MORSE GOMES, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 129.738.997-29, portador da cédula de e de identidade nº 04279174786, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado à Travessa Antoni Fonseca, n° 65, apt. 204, Barro Vermelho, São Gonçalo.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeio administradora judicial a Empresa Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2533-0617, com os sócios Fernando Carlos Magno, OAB/RJ 153.312, João Paulo Nery, OAB/RJ 153.963 e Jamille Medeiros, OAB/RJ 166.261 à frente de suas responsabilidades do cargo de Administrador Judicial, que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) do falido, devendo-se, no entanto, aguardar a conclusão dos exames que eventualmente estiverem em desenvolvimento, no giro das atividades habituais das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1011
Carimbado Eletronicamente

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06/12/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4I5T.CGAW.JPA8.2MI3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 06/12/2022 18:04:07
Local: TJ-RJ